



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO |

CNPJ: 14.850.522/0001-97

CÓPIA

OFÍCIO Nº 04/2023/CÂMARA

Jacuí/MG, 15 de fevereiro de 2023.

A Sua Excelência a Senhora
Maria Conceição dos Reis Pereira
Prefeita Municipal
Jacuí – MG

Assunto: Esclarecimentos acerca de demais informações referentes ao concurso público 01/2018.

Exma. Sra. Prefeita,

A Câmara Municipal de Jacuí, neste ato representada pelo seu Presidente Hernane Lopes de Siqueira, vem muito respeitosamente, perante Vossa Excelência, solicitar demais esclarecimentos referentes ao concurso público 01/2018.

Preliminarmente, cumpre tecer algumas considerações acerca dos conceitos iniciais sobre o instituto do concurso público.

A imposição de concurso público abrange toda a Administração direta e indireta, inclusive as empresas públicas e sociedades de economia mista e está fundada, especialmente, nos princípios da impessoalidade, da moralidade e da eficiência.

O concurso público, assim, é o processo administrativo por meio do qual a Administração seleciona os candidatos para ocuparem os cargos ou empregos públicos, por meio da realização de provas ou de provas e títulos.

Tal previsão possui guarida no Texto Constitucional, especificadamente, em seu inciso II, art. 37:

A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração

Rua Governador Valadares, 40 - Centro - Jacuí/MG - 37965-000
www.jacui.mg.leg.br | Telefone: (35) 3593-1980.

Recebi em: 16/02/23
Ass: *[Assinatura]*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO |

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Neste sentido, o ingresso nos cargos públicos não pode sofrer restrições sem razoabilidade pela Administração Pública. Os requisitos necessários para se tornar servidor público devem ser, apenas, aqueles previstos na Constituição e outros instituídos por lei, desde que guarde pertinência com a natureza e complexidade do cargo ou emprego público e seja razoável, com a finalidade de atender aos princípios da Administração Pública.

Por este motivo, é inconstitucional qualquer norma que restrinja ou frustre o amplo acesso aos cargos ou empregos públicos. Além disso, não é válida a imposição de requisito por ato normativo infralegal.

Vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal (STF), possui Súmula Vinculante no sentido da inconstitucionalidade de qualquer forma de provimento sem concurso público:

Súmula Vinculante 43: É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Por fim, cumpre destacar que o prazo de validade do concurso público, à luz do inciso III, do art. 37 da Constituição Federal, será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Feitas tais considerações iniciais, faz-se necessário compreender os conceitos atinentes ao *direito subjetivo e expectativa de direito* em âmbito do Concurso Público.

O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) possuem entendimento pacífico no sentido de que o candidato aprovado dentro do número de vagas definidas no edital possui direito subjetivo à nomeação, ou seja, a Administração Pública, dentro do prazo de validade do certame, deverá realizar a nomeação, não havendo que se falar, em regra, em discricionariedade.

Por outra sorte, a expectativa de direito aplica-se àqueles que, embora aprovados no certame público, encontram-se fora do número de vagas previstas no edital, sendo, portanto, discricionária a decisão por sua nomeação.

No mais, embora a expectativa de direito seja pautada em decisão discricionária do Ente Público, é certo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já pacificou o entendimento de que a manifestação **inequívoca da Administração quanto à necessidade de contratação** dos candidatos aprovados em concursos públicos, **ainda que fora do número de vagas do edital**,



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO |

CNPJ: 14.850.522/0001-97

faz surgir o direito subjetivo à nomeação, desde que não exista restrição orçamentária ou qualquer impedimento financeiro.

Observe:

A manifestação inequívoca da Administração quanto à necessidade de contratação dos candidatos aprovados em concursos públicos, ainda que fora do número de vagas do edital, faz surgir o direito subjetivo à nomeação, desde que não exista restrição orçamentária ou qualquer impedimento financeiro (MS 22.813-DF).

O Superior Tribunal de Justiça entendeu que essa hipótese (surgimento de novas vagas, acrescida da necessidade do provimento e inexistência de restrição orçamentária) foi prevista pelo Supremo Tribunal Federal como uma hipótese na qual **surge o direito subjetivo à nomeação**.

Reforça-se, deste modo, que a Corte Superior já decidiu que a expectativa de direito se convola em direito subjetivo à nomeação caso haja preterição em virtude de **contratações precárias e comprovação da existência de cargos vagos**.

Oportunamente, destaca-se o Informativo 612 do Superior Tribunal de Justiça, o qual esclarece que: *a desistência de candidatos melhor classificados em concurso público convola a mera **expectativa em direito líquido e certo, garantindo a nomeação dos candidatos que passarem a constar dentro do número de vagas previstas no edital**. STJ. 1ª Turma. RMS 53.506-DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, julgado em 26/09/2017 (Info 612). Grifo nosso*

Há também precedentes do Supremo Tribunal Federal neste mesmo sentido: *O direito à **nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior**. STF. 1ª Turma. ARE 1058317 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 01/12/2017. Grifo nosso*

Por fim, faz-se necessário conceituar os casos aceitos, constitucionalmente, para que haja a realização de contratações temporárias.

A contratação temporária, ou designação temporária (DTs), foi prevista no art. 37, IX da CF:

IX - a lei estabelecerá os casos de **contratação por tempo determinado** para atender a **necessidade temporária de excepcional interesse público**; grifo nosso



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO |

CNPJ: 14.850.522/0001-97

O Supremo Tribunal Federal, por sua vez, já proferiu decisão acerca da contratação temporária, definindo os requisitos para a **validade** desta espécie de contratação, quais sejam:

a) Casos **excepcionais previstos em lei**: *os casos excepcionais devem ser estabelecidos de forma específica na lei. O STF já declarou **inconstitucional** lei de serviço temporário que permitia a **contratação em situações genéricas**;*

b) O prazo de contratação deve ser **predeterminado na lei**;

c) A necessidade de contratação deve ser **temporária**;

d) O interesse público deve ser **excepcional**;

e) A necessidade de contratação deve ser indispensável.

Feitas tais consideradas e, com base no esposado, bem como, com resguardo na lei 12.527/2011, torna-se necessário o esclarecimento das seguintes indagações:

a) Que seja informado o número de vagas para cada cargo juntamente com a **respectiva lei municipal de criação das vagas**;

b) Que seja informado o quantitativo de servidores nomeados em caráter efetivo e de servidores contratados em caráter temporário para ocupação das respectivas vagas.

c) Que seja informado o quantitativo de desistência de eventuais vagas;

d) Que seja informado sobre a necessidade de contratação temporária.

Oportuno, ainda, trazer à colação o conteúdo do art. 50, inciso III, da Lei nº 9.784/99, que dispõe sobre o processo administrativo federal. O dispositivo em apreço preceitua que os atos administrativos que decidam processos administrativos de **concurso ou de seleção pública** devem ser sempre motivados, com indicação dos **fatos e dos fundamentos jurídicos**.

Em caso de negativa à solicitação esposada, requer-se apresentação, por escrito, de justificativa dentro do prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento do ofício.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACUÍ

MINAS GERAIS | PODER LEGISLATIVO |

CNPJ: 14.850.522/0001-97

Certo de contar com sua especial atenção, aproveito o momento para elevar os votos de estima e consideração.

HERNANE LOPES DE SIQUEIRA - UNIÃO
Presidente da Câmara Municipal de Jacuí